Artigo 17°

Taxas

As taxas previstas na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.

Artigo 18°

Proibições

- 1. É vedada a atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária às entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão sonora, de televisão, de imprensa escrita ou de televisão por assinatura, bem como à entidade que tenha como integrantes nos seus órgãos sociais pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de alvará para exploração de qualquer dos serviços mencionados.
- 2. É vedada a transferência, a qualquer título, do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária.
- 3. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.
- 4. É vedada à entidade detentora de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Artigo 19°

Regime Sancionatório

Sem prejuízo das sanções previstas na legislação reguladora da radiodifusão, constituem ilícito de mera ordenação social punível com coimas de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), consoante a gravidade, as seguintes infrações na operação das emissoras de radiodifusão comunitária:

- a) Transmissão do alvará;
- b) Permanência fora de emissão por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificável;
- Manutenção, pela licenciada, no seu quadro directivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida;
- d) Não manutenção do Conselho Comunitário;
- e) Estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

- f) Não comunicação ao departamento governamental responsável pela comunicação social no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações efectivadas nos actos constitutivos ou da mudança de sua direcção;
- g) Não destinação de espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade;
- h) Cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação;
- i) Transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes;
- j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial, em violação ao estipulado no artigo 15º do presente diploma;
- k) Desvirtuamento das finalidades da radiodifusão comunitária dos princípios fundamentais da programação; e
- l) Desrespeito pelo tempo de funcionamento da estação comunicado ao departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 20°

Remissão

A radiodifusão comunitária obedece ao disposto no Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, e os regulamentos sobre a radiodifusão, em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente diploma.

Artigo 21°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei n.º 51/2010

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, estabeleceu os procedimentos e as competências do licenciamento de instalações petrolíferas não abrangidas pelo condicionamento.

Decorridos já cinco anos após a sua aplicação, verificase ser oportuno melhorar algumas das suas disposições, a nível dos procedimentos e do objecto, para alcançar celeridade e redução de custos nos processos de licenciamento das instalações, dando melhor resposta aos agentes económicos, em sintonia com a orientação do programa de simplificação administrativa.

Dado o número bastante significativo de disposições que se reconhece convenientes alterar ou aditar-lhe, afigurou-se mais acertado editar um novo diploma que, estabelecendo os procedimentos e definindo as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações petrolíferas, irá substituir, na parte respectiva, àquele importante decreto-lei que veio a regular, pela primeira vez, de forma coerente o sistema petrolífero nacional.

O presente diploma procede à reformulação dos procedimentos atinentes aos licenciamentos em questão, instituindo-se regras adequadas ao actual estado de desenvolvimento técnico e económico do sector de petróleo.

Adicionalmente o âmbito de aplicação deste diploma é alargado, equiparando a produtos de petróleo os produtos de substituição, tais como os biocombustíveis, que são usados em alternativa ou em mistura com aqueles produtos, e que ficarão sujeitos às mesmas regras de licenciamento, e é explicitada a aplicabilidade deste diploma aos combustíveis sólidos derivados do petróleo (coque de petróleo), cujas competências não eram explicitadas.

O presente diploma cria as condições necessárias à aprovação de normas relativas à construção e exploração das instalações petrolíferas, possibilitando a existência de regulamentos específicos aprovados pelo membro do Governo responsável pela area da energia que virão preencher as lacunas existentes nesta matéria. Tais normas, de carácter geral e técnica, estabelecem as exigências técnicas específicas que se considerem precisas, de acordo com a técnica do momento, para a segurança das pessoas e dos bens, podendo o membro do Governo responsável pela área da energia actualizá-las periodicamente em ordem a nelas incorporar os progressos tecnológicos e harmonizá-las com as modernas tendências internacionais.

Os regulamentos atrás referidos, embora devam ser traduzidos em regras de aplicação simples, exigem, por parte do utilizador, uma atenção especial. Assim, a fim de facilitar a compreensão dos mesmos, o respectivo articulado pode ser complementado, sempre que tal se julgue útil, por comentários, impressos em tipo diferente, os quais não constituem, contudo, matéria regulamentar.

A importância das actividades petrolíferas conducentes ao abastecimento de produtos petrolíferos justifica por razão de interesse público, não só a regulação e intervenção do Estado compatíveis com a sua liberalização, mas também a tipificação das condutas contrárias ao interesse público que devem ser sancionadas. Relativamente aos regulamentos, por conterem normas técnicas, admite-se a possibilidade de as violações por acção ou omissão das suas disposições serem classificadas em muito graves, graves e menos graves, para efeitos de aplicação da respectiva coima.

Finalmente, o presente diploma promove a criação, no âmbito da Direcção-Geral da Energia, de uma base de dados, cujos elementos podem ser disponibilizados à entidade responsável pelo planeamento de emergência do sector energético, para implementação de instrumentos de apoio à gestão de crises de abastecimento de produtos petrolíferos.

Assim, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204 º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo; e
- b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 2º

Âmbito

- 1. São abrangidas pelo presente diploma as instalações referidas no artigo anterior afectas aos seguintes produtos derivados do petróleo:
 - a) Gases de petróleo liquefeitos e outros gases derivados do petróleo;
 - b) Combustíveis líquidos;
 - c) Combustíveis sólidos (coque de petróleo); e
 - d) Outros produtos derivados do petróleo.
- 2. São ainda abrangidos pelo presente diploma as instalações de armazenagem de produtos de origem biológica ou de síntese que sejam substituintes dos produtos referidos no número anterior.
- 3. Excluem-se do disposto neste diploma as instalações de armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Combustíveis líquidos» as gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, jet-fuel, gasóleos e fuelóleos;
- b) «Combustíveis sólidos derivados do petróleo» o coque de petróleo e produtos similares;
- c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a qual da administração central ou local, competente, para a coordenação do processo de licenciamento e para a fiscalização do

- cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;
- d) «Entidade exploradora» que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem, procede à exploração técnica das mesmas, como definido em diploma específico;
- e) «Gases de petróleo liquefeitos (GPL)»: os produtos gasosos (o propano e butano) derivados do petróleo ou gases naturais essencialmente constituídos por uma mistura de hidrocarbonetos, que, estando no estado gasoso à pressão atmosférica normal e temperatura ordinária, podem ser mantidos no estado líquido por pressão e temperaturas adequadas;
- f) «Outros gases derivados do petróleo» o butileno, butadieno, propileno e etileno;
- g) «Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos abastecimento de combustíveis)» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo - lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios, as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves:
- h) «Instalações de armazenamento de combustíveis» os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respectivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;
- i) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento, que autoriza o funcionamento das instalações de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respectivamente;
- j) «Licenciamento» o conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido de instalação para armazenamento ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projecto, devam ser consultadas;
- k) «Manipulação em instalações de armazenamento» qualquer operação a que sejam sujeitos os

- produtos armazenados, com excepção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;
- l) «Outros derivados do petróleo» os óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes aromáticos e alifáticos e os resíduos de alta viscosidade:
- m) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» a área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efectue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;
- n) «Posto de garrafas» o conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás, como definido em diploma específico;
- o) «Posto de reservatórios» o reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição como definido em diploma específico;
- P) «Produtos do petróleo» os produtos gasosos, liquefeitos, líquidos ou sólidos derivados do petróleo bruto ou de outros hidrocarbonetos de origem fóssil;
- q) «Produtos substituintes de produtos do petróleo» os biocombustíveis, nomeadamente biodiesel e bioetanol e outros produtos usados como combustível ou carburante, directamente ou em mistura com produtos derivados do petróleo;
- r) «Promotor/requerente» o proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, no âmbito deste diploma;
- s) «Rede de distribuição de GPL» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, alimentado por garrafas ou reservatórios de GPL, para alimentação dos ramais de abastecimento de instalações com gás da terceira família; e
- t) «Titular da licença de exploração» o promotor a quem é concedida a licença de exploração, o qual não coincide necessariamente com o titular da licença de comercialização prevista em diploma específico.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4º

Requisitos para o licenciamento

1. A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afectem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente diploma.

- 2. Os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração da instalação, são definidos em Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de energia, ambiente, ordenamento do território e descentralização.
- 3. A estrutura dos processos de licenciamento é a adequada à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

Artigo 5º

Licenciamento municipal

- 1. É da competência das câmaras municipais o licenciamento de instalações de abastecimento de combustíveis, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2. A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação das instalações de abastecimento de combustíveis obedecem ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas neste diploma.

Artigo 6°

Licenciamento pela administração central

- 1. Compete à Direcção-Geral de Energia o licenciamento das:
 - a) Instalações de tratamento industrial de petróleo bruto:
 - b) Instalações de tratamento industrial de produtos do petróleo ou resíduos;
 - c) Instalações de armazenamento de combustíveis;
 - d) Instalações de abastecimento de combustíveis localizados nas rodovias nacionais; e
 - e) Instalações de abastecimento localizadas ou ligadas a terminais portuários e aeroportuários.
- 2. Em qualquer dos casos, é sempre obrigatória a audição da Agência de Regulação Económica, ARE, bem como do município da área da localização das instalações.

Artigo 7º

Processo de licenciamento

- 1. A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à entidade competente, a quem incumbe a instrução do respectivo processo.
- 2. A instrução do processo de licenciamento pode incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9°, bem como a realização de vistorias.
- 3. A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.
- 4. As entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo podem colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos deste diploma no que diz respeito à apreciação de projectos, vistorias e inspecções previstas neste diploma, nos termos de legislação complementar ou, na sua falta, mediante protocolo ou contrato com as entidades licenciadoras competentes, que defina a sua actuação e procedimento.

Artigo 8°

Pedido de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento deve conter a informação necessária, incluindo os elementos exigidos pela Portaria prevista no artigo 4°.
- 2. A entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto do número anterior, ou a necessidade de informação suplementar para correcta avaliação do projecto, solicitando neste caso ao requerente a apresentação dos elementos em falta, ou adicionais, suspendendo a instrução do respectivo processo pelo prazo que fixar para a recepção dos citados elementos.
- 3. O não cumprimento por parte do requerente do disposto no número anterior implica a anulação do pedido de licenciamento.
- 4. Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projecto e da vistoria inicial referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 22º.

Artigo 9º

Entidades consultadas

- 1. São consultadas as entidades cujo parecer seja legalmente exigido.
- 2. Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.
- 3. O interessado pode solicitar à entidade licenciadora, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 (dez) dias.
- 4. O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento de pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de 1 (um) ano desde a emissão dos pareceres ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

Artigo 10°

Prazos para parecer

- 1. Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 20 (vinte) dias, não prorrogável, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade licenciadora que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade licenciadora até ao10° (décimo) dia do prazo fixado no número anterior.
- 3. A entidade licenciadora responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de

- 3 (três) dias, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projecto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.
- 4. A falta de emissão de parecer dentro do prazo referido no nº 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 11º

Pareceres condicionantes

- 1. O licenciamento de instalações sujeitas a avaliação de impacto ambiental, nos termos do Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, só pode ter seguimento após conclusão do procedimento previsto nesse diploma.
- 2. Nas instalações de armazenamento abrangidas pela legislação sobre o controlo dos perigos associados a acidentes industriais graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas na citada legislação.

Artigo 12°

Vistorias

- 1. As vistorias têm em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efectuadas pela entidade licenciadora ou por uma comissão por ela constituída para o efeito, nos termos estabelecidos na Portaria a que se refere o artigo 4º, sendo lavrado auto das respectivas conclusões.
- 2. A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até 10 (dez) dias após a recepção dos pareceres das entidades consultadas.
- 3. A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.
- 4. A comissão de vistorias é convocada, pela entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre a data da realização da vistoria.
- 5. A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projecto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.
- 6. A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão.
- 7. Caso se verifiquem deficiências na instalação, é concedido prazo para a respectiva correcção, e marcada, se necessário, nova vistoria.
- 8. A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.
- 9. Pode ser efectuada a vistoria, mesmo quando não exigida pela Portaria prevista no artigo 4º, caso a entidade licenciadora a considere necessária, tendo em atenção o local, a natureza e a dimensão da instalação.

- 10. No processo de renovação do alvará ou da licença de exploração, por motivo de caducidade, pode ser dispensada a vistoria final se, na vistoria inicial, for verificada a permanência da conformidade com o projecto.
- 11. Os prazos previstos nos nºs 2 e 4 podem ser reduzidos mediante concordância de todas as entidades convocadas.
- 12. A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no nº 5 é emitida no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data em que é requerida e a vistoria é convocada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do seu pagamento

Artigo 13°

Aprovação do projecto

- 1. No prazo de 15 (quinze) dias após a recepção dos pareceres referidos nos artigos 9º e 11º, a entidade licenciadora envia ao requerente, em parecer devidamente fundamentado, decisão sobre a aprovação do projecto, imposição de alterações ou rejeição.
- 2. A decisão pode incluir condições, designadamente as fixadas em vistoria inicial ou constantes dos pareceres solicitados, bem como fixação de um prazo para a execução da obra.
- 3. No caso de serem impostas alterações, o requerente procede à modificação do projecto no prazo que lhe for concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora, a qual emite nova decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos mesmos termos do nº 1.
- 4. Um exemplar autenticado do projecto aprovado é remetido ao requerente.
- 5. Sempre que alguma das condições propostas pelas entidades consultadas, que não configure parecer vinculativo, não for acolhida na decisão, tal facto deve ser comunicado pela entidade licenciadora a essa entidade, de forma fundamentada.
- 6. Os projectistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projectos devem comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.
- 7. Em caso de não execução da obra no prazo fixado nos termos do nº 2 o processo é cancelado, salvo autorização de prorrogação concedida pela entidade licenciadora a solicitação do interessado.

Artigo 14°

Licença de exploração

- 1. A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tenham sido fixadas, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria final ou da realização das correcções que lhe tenham sid
- 2. Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.

- 3. O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.
- 4. Também previamente à emissão da licença de exploração, deve ser designado o técnico responsável pela exploração e deve este apresentar o termo de responsabilidade previsto no estatuto mencionado no n.º 2 do artigo 18º.
- 5. No caso de o técnico responsável pela exploração cessar a responsabilidade que assumiu nos termos do número anterior, ou no seu impedimento ou morte, o titular da licença de exploração deve comunicar à entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o novo responsável pela exploração e entregar o respectivo termo de responsabilidade.

Artigo 15°

Validade e renovação das licenças de exploração

- 1. As licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita têm a duração de 20 (vinte) anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. A fixação da validade da licença em prazo inferior a 20 (vinte) anos é fundamentada e comunicada ao promotor juntamente com a decisão de aprovação do projecto.
- 3. A renovação da licença de exploração ou alvará é requerida até 90 (noventa) dias antes de terminada a sua validade.
- 4. No processo de renovação de alvará ou licença de exploração por motivo de caducidade, não é necessária a apresentação dos comprovativos dos seguros de responsabilidade civil de empreiteiro e de responsável pela execução das instalações existente, desde que não tenha havido lugar à execução de qualquer alteração significativa após o licenciamento.

Artigo 16°

Alteração e cessação da exploração

- 1. O titular da licença de exploração de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar ao licenciador, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:
 - a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
 - b) A mudança de produto afecto aos equipamentos; e
 - c) A suspensão de actividade por prazo superior a 1 (um) ano.
- 2. Em caso de cessação da actividade, a comunicação é acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Segurança técnica das instalações

Artigo 17°

Regulamentação técnica e de segurança

1. As regras técnicas relativas à construção e exploração das instalações de armazenamento e às instalações de

- abastecimento referidos no artigo 1º são definidos em Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.
- 2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia são aprovados os regulamentos:
 - a) De segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos;
 - b) De segurança relativo às instalações de armazenagem de gases de petróleos liquefeitos (GPL) com capacidade não superior a 200 (duzentos) m3 por recipiente;
 - c) De segurança relativo à construção, exploração e manutenção dos parques de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL);
 - d) Relativo à instalação de aparelhos a gás com potências elevadas, bem como à sua fiscalização;
 - e) De segurança de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão, tendo anexas as instruções técnicas complementares para reservatório de gases liquefeitos; e
 - f) De construção e exploração de instalações de abastecimento de combustíveis.
- 3. Os regulamentos a que se refere o número anterior contêm normas de carácter geral e técnicas nas quais se estabeleçam as exigências técnicas específicas que se considerem precisas, de acordo com a técnica do momento, para a segurança das pessoas e dos bens.
- 4. A fim de facilitar a compreensão dos regulamentos a que se refere o nº 2, o articulado dos mesmos pode ser complementado, sempre que tal se julgue útil, por comentários, impressos em tipo diferente, os quais não constituem, contudo, matéria regulamentar.
- 5. Para efeitos da aplicação do disposto nos nºs 1 e 2, normas de outra origem ou internacionais podem ser aceites ou indicadas pela Direcção-Geral de Energia, sempre que estas suponham um nível superior ou igual de segurança das pessoas e dos bens, ao que proporcionam as normas nacionais, se existirem, ou na ausência de normas nacionais.
- 6. O membro do Governo responsável pela área da energia actualiza periodicamente as normas a que se refere o nº 3, de acordo com a evolução da técnica.
- 7. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangido, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada na legislação nacional.

Artigo 18°

Técnicos responsáveis

1. A assinatura dos projectos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações, são da

responsabilidade de engenheiros ou engenheiros técnicos, com formação adequada, reconhecida pela respectiva associação pública profissional, nos termos previstos no estatuto dos responsáveis técnicos pelo projecto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis.

- 2. O estatuto dos técnicos mencionados no número anterior é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.
- 3. A Portaria prevista no nº 2 pode definir igualmente os requisitos de formação de base e experiência aplicáveis aos técnicos referidos no número anterior.

Artigo 19^o

Inspecções periódicas

- 1. As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e as instalações de abastecimento são objecto de inspecção periódica, quinquenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento.
- 2. Verificando-se a conformidade da instalação, é emitido pela entidade inspectora certificado que é apresentado à entidade licenciadora.
- 3. Caso se verifique deficiência na instalação, a entidade inspectora pode conceder prazo para a sua correcção, informando do facto a entidade licenciadora.
- 4. Os certificados são válidos por 5 (cinco) anos, devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 (trinta) dias antes do seu termo.
- 5. Para efeitos do presente artigo, consideram se habilitadas para a realização das inspecções periódicas as entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo reconhecidas pelos serviços centrais de qualidade e acreditadas no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade, nos termos do presente diploma e do respectivo estatuto aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo competentes em razão da matéria.
- 6. As instalações de combustíveis derivados do petróleo podem colaborar com as entidades licenciadoras, nas modalidades que forem entre elas acordadas, em actividades relacionadas com a apreciação de projectos, vistorias e inspecções das instalações.
- 7. As instalações de combustíveis derivados do petróleo estão sujeitas a incompatibilidades, segredo profissional, prestação de informação às entidades competentes, manutenção de arquivo de documentação da actividade e de seguro de responsabilidade civil, devendo estas obrigações constar do respectivo estatuto.
- 8. Enquanto o Sistema Nacional da Qualidade não der satisfação ao disposto no n.º 5 acima, as entidades licenciadoras assumem as inspecções quinquenais previstas neste artigo.
- 9. A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.
- 10. O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos previstos em legislação específica.

Artigo 20°

Medidas cautelares

- 1. Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, de *per si* ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinado:
 - a) O encerramento preventivo da instalação, no todo ou em parte, por selagem, por um prazo máximo de 6 (seis) meses; e
 - b) A retirada ou a apreensão dos produtos.
- 2. A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à instalação da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa, sem prejuízo, em caso de contra-ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.

Artigo 21°

Medidas em caso de cessação de actividade

- 1. Em caso de cessação da actividade, os locais são repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.
- 2. As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 22º

Taxas de licenciamento e de vistorias

- 1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:
 - a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração;
 - b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento;
 - Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos, quando se trate de licenciamentos previstos no artigo 6°;
 - d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações;
 - e) Vistorias periódicas;
 - f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas;
 - g) Averbamentos; e
 - h) Reconhecimento de entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo.

- 2. Os montantes das taxas previstas nas alíneas a) a g) do número anterior são definidos em Regulamento municipal ou em Portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e energia, consoante a entidade licenciadora seja o município ou a Direcção Geral de Energia, respectivamente.
- 3. O projecto de Regulamento municipal referido no número anterior deve ser acompanhado da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, a tipologia das instalações e a respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.
- 4. As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo titular da licença de exploração.
- 5. Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que refere aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.
- 6. Pela apreciação do procedimento de reconhecimento referido na alínea h) do nº 1, é devida à Direcção-Geral de Energia uma taxa, fixada em 30.000\$00 (trinta mil escudos), devendo este valor ser actualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 7. O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é devido com a apresentação do pedido e liquidado no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de guia pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 23°

Forma e pagamento das taxas

- 1. As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 (trinta) dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser devolvido documento comprovativo do pagamento das mesmas.
- 2. As entidades licenciadoras devem disponibilizar mecanismos que permitam o pagamento das taxas através das caixas automáticas, de sistema de *homebanking* na Internet ou de meio equivalente.

Artigo 24°

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO V Fiscalização e

contra-ordenações Artigo 25º

Fiscalização

- 1. As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização pelas câmaras municipais, ou pela Direcção Geral de Energia segundo, respectivamente, as competências previstas nos artigos 5º e 6º.
- 2. A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e no âmbito da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 3. Sem prejuízo da actuação por iniciativa das próprias entidades policiais nos termos da lei, a Direcção-Geral solicita a intervenção das entidades policiais de competência genérica ou especializada para garantir e fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos, e com aplicação, na sua área de jurisdição relativa, nomeadamente à segurança das instalações petrolíferas.

Artigo 26°

Contra-ordenações em âmbito de licenciamento

- 1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso de pessoas singulares, e de 100.000\$00 (dez mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), ou, havendo dolo, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), no caso de pessoas colectivas:
 - a) A instalação, alteração, exploração, suspensão da exploração ou encerramento de instalações de armazenamento ou de postos de abastecimento com desrespeito pelas disposições deste diploma;
 - b) O impedimento ou obstrução, pelo titular da licença ou por quem actue sob as suas ordens, de acções de fiscalização efectuadas nos termos deste diploma;
 - c) O não cumprimento das obrigações de informação prevista no artigo 30°;
 - d) A realização de inspecções por entidades que não se encontra nas condições previstas no nº 5 do artigo 19º;
 - e) O não cumprimento das obrigações previstas no nº 7 do artigo 19º; e
 - f) O não cumprimento das disposições constantes dos regulamentos a que se refere o nº 2 do artigo 17º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do número anterior, os regulamentos previstos no nº 2 do artigo 17º podem classificar as violações por acção ou omissão das suas disposições em muito graves, graves e menos graves, constituindo contra-ordenação, punível com coima:
 - a) De 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), a ocorrência de infracções muito graves;

- b) De 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos), a ocorrência de infracções graves; e
- c) De 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), a ocorrência de infrações menos graves.
- 3. Na hipótese do número anterior, e no caso de pessoa singular, o máximo da coima a aplicar é de 200.000\$00 (duzentos mil escudos).
- 4. Em caso de reincidência os limites das coimas, e mesmo estas, são elevados ao dobro.
 - 5. A negligência e a tentativa são puníveis.
- 6. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 27º do Decreto -Legislativo nº9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 27°

Instrução do processo e aplicação das coimas

As entidades licenciadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contraordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal, ou ao dirigente máximo dos organismos mencionados no artigo 6°, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 28°

Distribuição do produto das coimas

- 1. No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultante reverte para o município.
- 2. No caso das coimas aplicadas pelo Director-Geral de Energia o produto das coimas constitui receita:
 - a) Em 60% (sessenta por cento) do Estado;
 - b) Em 30% (trinta por cento) da entidade licenciadora; e
 - c) Em 10% (dez por cento) da Direcção Geral de Energia.

Artigo 29°

Regime sancionatório no âmbito da regulamentação técnica

- 1. A instrução de processos de contra-ordenação e a distribuição do produto das coimas respeitantes à fiscalização dos normativos técnicos aplicáveis à construção e exploração das instalações mencionadas no artigo 1º subordinam-se às disposições dos artigos 27.º e 28º.
- 2. A tipificação das contra-ordenações e o montante das coimas referidas no número anterior são estabelecidos na legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

Matérias sujeitas a informação

Artigo 30°

Registo de acidentes

1. Os acidentes ocorridos em instalações abrangidas pelo artigo 1º são obrigatoriamente comunicados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo detentor da

- licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deve proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.
- 2. O registo previsto no número anterior deve ser comunicado semestralmente à Direcção Geral da Energia.
- 3. A entidade licenciadora deve de imediato informar a Direcção-Geral do Ambiente de todas as ocorrências de acidente, nomeadamente a emissão de substâncias, incêndios ou explosões, resultantes de desenvolvimentos súbitos e imprevistos ocorridos numa instalação abrangida pelo presente diploma que tenha conhecimento por força do disposto no n.º 1.

Artigo 31°

Base de dados de postos de abastecimento

As entidades licenciadoras dos postos de abastecimento prestam informação, com periodicidade semestral, à Direcção-Geral de Energia sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respectiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

CAPÍTULO VII Recursos

e reclamações Artigo 32º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas pelas entidades referidas no nº 2 do artigo 6º ao abrigo do presente diploma, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a não execução imediata dessas decisões pode causar grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 33°

Reclamações de terceiros

- 1. A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à laboração de qualquer instalação de armazenamento ou posto de abastecimento, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, que a transmite à entidade licenciadora, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de parecer.
- 2. No caso de a reclamação ser dirigida à entidade licenciadora, esta pode consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, devendo estas comunicar o seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 3. A decisão é proferida pela entidade licenciadora no prazo máximo de 30 (trinta)) dias após a recepção desses pareceres, dela devendo ser dado conhecimento ao titular da licença, ao reclamante e às entidades consultadas.
- 4. O cumprimento das condições que sejam impostas nessa decisão é verificado mediante vistoria.

CAPÍTULO VIII Disposições

finais e transitórias Artigo 34º

Regime transitório

- 1. Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor à data da entrada do pedido de licenciamento.
- 2. À renovação das autorizações de exploração das instalações existentes e das referidas no número anterior aplicam-se as disposições do presente diploma.
- 3. Às instalações de armazenamento referidas no presente diploma, cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma, pode aplicar-se o regime agora previsto.

Artigo 35°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 9 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei n.º 52/2010

de 22 de Novembro

Em Cabo Verde não existe nenhuma regulamentação que vise a actividade do técnico responsável pelas instalações eléctricas. O papel e a responsabilidade de um técnico electricista é de extrema importância. Assim, as suas actividades precisam ser regulamentadas, objectivando a garantia da qualidade de serviços, do bom funcionamento dos sistemas e uma maior segurança das instalações e consequentemente a nível social.

O processo de qualidade global nas instalações eléctricas passa, necessariamente, pela garantia de qualidade desde a elaboração dos projectos, passando pela execução das instalações e sua exploração. É nesta óptica que surge o presente diploma, com o objectivo de regular a actividade do Técnico Responsável pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP).

Aproveita-se a oportunidade para incluir algumas disposições transitórias específicas do Regulamento de Licenciamento das Instalações Eléctricas, principalmente no que se refere à responsabilidade e classificação de instalações eléctricas.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto e conceito

Artigo 1º Objecto

- 1. O presente diploma regulamenta a actividade do Técnico Responsável pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP), no que diz respeito à elaboração de projectos, à execução e à exploração de instalações eléctricas de serviço particular.
- 2. O presente diploma aplica-se a todos os técnicos de instalações eléctricas, independentemente de carecerem ou não de licenciamento e de licença de estabelecimento.

Artigo 2º

Conceito de Técnico Responsável

- 1. Consideram-se Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP), todos os indivíduos que, preenchendo os requisitos fixados no presente diploma, podem assumir a responsabilidade pelo projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.
- 2. È permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável previstas nos artigos 13° , 14° , e 15° do presente diploma.

CAPÍTULO II

Classificação das instalações eléctricas e das obras sujeitas e não sujeitas a licenciamento

Secção I **Classificação das**

instalações Artigo 3º

Classificação das instalações eléctricas de serviços particulares

- 1. As instalações eléctricas de serviço particular classificam-se, para efeito do seu licenciamento, em 5 (cinco) categorias distintas:
 - a) Categoria I- Instalações de carácter permanente com produção própria;
 - b) Categoria II- Instalações que sejam alimentadas por uma rede pública em alta tensão, com exclusão das indicadas no ponto II, da categoria IV;
 - c) Categoria III- Instalações de baixa tensão que não pertençam à categoria I e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se especificamente nesta categoria as instalações eléctricas de teatros, cinemas, casinos, circus,